#### **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0003829-86.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto: Prestação de Contas - Exigidas - Financiamento de Produto

Requerente: Luciano Leite Rodrigues

Requerido: Banco Itaú Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

### **CONCLUSÃO**

Aos 10 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 390/2013

Vistos.

LUCIANO LEITE RODRIGUES ajuizou a presente ação de PRESTAÇÃO DE CONTAS c/c COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITAÚ S.A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo prazo de 24 meses, e que na referida avença foi incluído um "seguro prestamista" que lhe garantia o direito de quitar ou amortizar o financiamento em caso de doença. Ocorre que, um mês após terem firmado tal contrato, foi acometido de doença mental e sua esposa entrou em contato com o requerido solicitando providências em relação a avença. Além de não adotar qualquer medida, na sequência, o requerido ingressou com ação de busca e apreensão, do bem obtendo êxito; ato contínuo, o bem foi leiloado para a quitação do contrato. Como se tal não bastasse, seu nome consta no órgão de maus pagadores devido aos valores e taxas que estão sendo cobrados em seu financiamento. Requer que a presente ação seja julgada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

procedente, que seja concedida a antecipação de tutela para a retirada de seu nome dos órgãos de maus pagadores e o réu condenado a prestar contas, esclarecendo: 1) quais as taxas de juros praticadas; 2) por quanto o veículo foi arrematado; 3) se há saldo remanescente a favor ou contra sua pessoa, apresentando planilha demonstrando o valor que eventualmente ainda pretende receber.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/32.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citada, a ré contestou, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a inexistência de obrigação na prestação de contas e a inversão do ônus da prova. No mais, requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Sobreveio réplica às fls. 56/60.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 61.

Instados a produzir provas, o requerido peticionou informando seu desinteresse e o autor juntou documentos às fls. 66 e ss.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 99/100 e 102/103.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso me parece evidente que a instituição bancária têm

obrigação de prestar as informações pedidas acerca dos lançamentos e condutas que adotou no relacionamento com o autor, SEU CLIENTE, claramente hipossuficiente.

Neste sentido: "A obrigação de prestar contas, derivadas de relação jurídica patrimonial, pode ter caráter unilateral ou bilateral, constituindo exemplo deste o contrato de conta-corrente. **O desacordo no acertamento do encontro de contas legitima a exigência de pedir a sua prestação**. Recurso proviso". (RJTJRGS 163/424 – com destaques meus).

No mesmo diapasão vem se posicionando o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: APELAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS Contrato bancário Financiamento Interesse de agir presente Direito do contratante de obter informações acerca do procedimento de alienação do bem dado em garantia e evolução do saldo devedor Via adequada Parcelas não adimplidas Entrega e venda do bem Valor a ser abatido do saldo devedor, afastados juros remuneratórios embutidos nas prestações vincendas Alienação do bem por valor consideravelmente inferior ao de mercado Contas prestadas que não na justificam Adoção do valor de mercado, apontado pela Tabela Fipe Saldo credor a favor da mutuária Sentença reformada, apenas para retificar o valor da condenação, com juros de mora da citação Sucumbência mantida (art. 21, § CPC) parcialmente provido Recurso único. (Apelação 0107271-47.2009.8.26.0004, Rel. Des. Vicentini Barroso, DJ 23/08/2011 - grifei).

Confira-se, ainda: Recurso Especial 67.295/RO – j. em  $26/08/96-3^a$  Turma do STJ.

Cabe por fim ressaltar que o Juízo ficará vinculado ao lançado a fls. 11, item "a": o autor pleiteia do réu informações sobre quais as taxas de juros praticadas no contrato, quanto obteve na venda pública do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículo, se há saldo remanescente a favor ou contra sua pessoa ; cabe ao requerido, ainda, apresentar planilha contábil demonstrando o valor que eventualmente ainda pretende receber, e cópia do contrato de seguro prestamista , que segundo a inicial foi incluído na avença dita principal (financiamento do veículo).

Como o réu não se dignou a carrear a pertinente documentação deverá fazê-lo agora, já que tem o dever.

Dessa forma, ficará superada a primeira fase do presente procedimento específico; na fase de execução imprópria a aferição dos valores que eventualmente caibam a uma ou outra parte serão definidos.

Nesse sentido, vale destacar o lúcido ensinamento de VICENTE GRECO FILHO: "Na ação de quem tem o direito de exigir as contas são perfeitamente identificáveis duas fases: a primeira relativa ao dever de prestar contas, fase essa de conhecimento condenatório, e a segunda relativa ao exame e prestação das contas, que é uma fase também de conhecimento, mas que atua como de execução imprópria da sentença que condena a prestar. Nesta fase, a ação tem o caráter de dúplice, porque, ao julgar as contas, o saldo credor pode ser tanto a favor dos autos quanto a favor do réu" (Direito Processual Civil Brasileiro, volume 3, 8ª edição, atualizada, 1994, pg. 217).

Por fim, deve ser rechaçado o pedido de retirada da negativação do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (pois nos autos – pelo menos até o momento - não foi amealhada prova da efetiva quitação) e também aquele deduzido a fls. 12, item "b", por ausência de amparo legal.

\*\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isso posto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu, BANCO SANTANDER BRASIL S/A a dar contas ao autor, esclarecendo nos autos: 1 - quais as taxas e juros praticados no contrato de financiamento firmado entre as partes ? 2 - quanto obteve pela arrematação do veículo em leilão, carreando a prova pertinente ? 3 - esse valor foi amortizado no contrato ? 4 - considerando ter ocorrido a amortização o autor é ainda devedor de alguma importância ? 5 - quanto ? Qual a taxa de juros aplicada ao contrato ? 6 - quais os termos do contrato de seguro prestamista firmado concomitantemente com o financiamento do veículo, trazendo aos autos o respectivo instrumento ?

Para tanto, e nos termos do § 2º do art. 915 do CPC, defirolhe o prazo de 48 horas.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTES** o pleito de fls. 12, "b" e o pedido de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão rateadas entre as partes e cada qual arcará com os honorários de seu patrono.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

I" VARA CIVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

### CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA